



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0117820-43.2012.815.2001**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A, em Liquidação Extrajudicial**

**ADVOGADO: Nelson Wilians Fraton Rodrigues**

**AGRAVADO: Francisco José Melo do Nascimento**

**ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia**

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PETIÇÃO AVULSA. INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA HÍGIDA. DESPROVIMENTO.

**1.** Já decidiu o STJ que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50." (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

**2.** Agravo interno desprovido, para manter hígida a decisão monocrática que, com arrimo no art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A interpõe agravo interno com pedido de reconsideração contra decisão (f. 109/112) desta relatoria que negou seguimento à apelação cível manejada nos autos da ação cautelar exibiria ajuizada por FRANCISCO JOSÉ MELO DO NASCIMENTO.

A decisão atacada contém a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE RECURSAL NO PRÓPRIO CORPO DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PLEITO A SER DEDUZIDO EM PETIÇÃO AVULSA. INÚMEROS PRECEDENTES DO STJ. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**1.** Sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

**2.** Já decidiu o STJ: "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50." (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013).

**3.** Deserção reconhecida, com a conseqüente negativa de seguimento do recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de agravo interno, a instituição financeira, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, requer que a decisão monocrática seja submetida ao crivo desta Segunda Câmara Cível, a fim de que a matéria veiculada neste processo possa ser reapreciada pelo Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**

Apesar das alegações do presente agravo interno, **mantenho a decisão agravada** pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo

trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

A apelação não pode ser conhecida, uma vez que, sendo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal, deve ele ser feito em petição avulsa, e não no próprio corpo do recurso.

Cito inúmeros precedentes do STJ neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1.- Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

**2.- O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo, entretanto, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o pedido elaborado na própria petição recursal, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50.**

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 314.489/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREPARO FEITO A DESTEMPO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC.

**1. Caracteriza erro grosseiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na própria petição recursal.**

2. Enquanto não apreciado o pedido de justiça gratuita, não fica o recorrente exonerado do pagamento das custas processuais, considerando-se deserto o recurso cujo preparo só ocorre após a intimação judicial do requerente para comprovar seu estado de necessidade.

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1267265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser**

**requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 282.276/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). (sic, f. 110/112).

Portanto, no teor da decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento do Colendo STJ e da Segunda Câmara Especializada deste Tribunal de Justiça, de modo que não há necessidade de sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Quanto à condenação em **custas e honorários advocatícios**, também questionada no agravo interno, de igual forma não merece ser alterada a decisão, visto que o agravante sucumbiu na presente lide, sendo dele a incumbência de pagá-los.

Sem maiores delongas, tendo em vista que a matéria já está pacificada na jurisprudência pátria, **nego provimento ao agravo interno**, para manter incólume a decisão ora recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**